



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Da Sra. Liliam Sá)

Altera a Lei Nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e a Lei Nº 9.615, de 24 de março de 1998, para promover a inclusão feminina no esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre mecanismos de promoção e de inclusão de mulheres e meninas no esporte.

Art. 2º O art. 1º da Lei Nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 1º
.....

III – os percentuais de limite de dedução do imposto devido a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam acrescidos, respectivamente, de 0,5% e 3%, nos casos de projetos que promovam a inclusão feminina no esporte.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei Nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º
.....
.....



CAMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Para cada 3 (três) projetos, aos quais se refere o caput deste artigo, o 3º (terceiro) deve contemplar a promoção da inclusão feminina no esporte.” (NR)

Art. 4º O § 2º do art. 56 da Lei Nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 56.

§ 2º
.....

III – 2% (dois por cento) serão destinados exclusivamente à inclusão de mulheres e meninas no esporte.”(NR)

Art. 5º O § 10 do art. 56 da Lei Nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 56.
.....

“§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União e devendo ser destinado 5% de seu montante para a inclusão de mulheres e meninas no esporte.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Historicamente, a participação da mulher no mundo esportivo inicia-se com aproximadamente onze atletas nos primeiros jogos Olímpicos da era Moderna, realizados em 1900, na França.

Antes disso, constava, no primeiro item do regulamento olímpico, uma proibição expressa da participação de mulheres em qualquer modalidade.



CAMARA DOS DEPUTADOS

A influência que a Igreja Católica exercia, durante a Idade Média, na sociedade também corroborou para impedir a participação feminina em esportes. Só a partir do Renascimento é que elas foram liberadas a praticar algumas modalidades.

No decorrer do tempo, a realidade foi mudando na medida em que cresciam as delegações mistas. O percentual de países que enviaram atletas do sexo feminino passou para 2% em Paris (1900), chegou a 9% nas Olimpíadas de Londres (1908), a 45% nas Olimpíadas de Antuérpia (1920), a 54% em Amsterdã (1928), a 70% em Montreal (1976), a 85% em Atlanta (1996), a 96% em Pequim (2008) e finalmente chegou a 100% em Londres (2012).

No Brasil, a nadadora Maria Lenk, aos dezessete anos, foi a primeira mulher sulamericana a competir em Olimpíadas, nos Jogos de Los Angeles, em 1932. Sua participação foi fundamental na divulgação da imagem da mulher praticante de esporte.

Embora o ambiente esportivo tenha sido criado pelo e para o homem, o que dificulta a *performance* feminina, a mulher vem mostrando, mesmo com as barreiras visíveis e invisíveis, que quando há espaço, ela pode ocupá-lo. Mostra, ainda, que quando não há espaço, a duras penas, ela pode superar os desafios e conquistá-lo, como já aconteceu em outros contextos sociais, como a educação, o trabalho, a política.

Uma maneira de reconhecer e corrigir essas situações de direitos negados socialmente ao longo da história seria a adoção de ações afirmativas que promovam a inserção desse gênero na prática esportiva. O que proporcionaria, de fato, uma representação efetiva das mulheres no esporte.

Tais medidas estariam de acordo com o art. 5º da Constituição Federal que possui em seu texto:

*"Todos são iguais perante a lei,
sem distinção de qualquer natureza..."*



CAMARA DOS DEPUTADOS

Como bem coloca Maria do Rosário, ministra da Secretaria de Direitos Humanos - em seminário internacional das formas de alcançar a igualdade de gêneros – o Brasil tem valorizado as mulheres nas políticas públicas adotadas pelo governo:

“Nós podemos dizer que todas as políticas no Brasil, como o Programa Minha Casa, Minha Vida, priorizam a mulher chefe de família, a chave é da mulher, o Pronaf [Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar], há condição de financiamento e renda para as mulheres. Cada uma das políticas públicas que nós pensamos no Brasil, o Bolsa Família, o Brasil sem Miséria, o Brasil Carinhoso, tem um olhar de gênero hoje”.

Observa-se, portanto, que a prática esportiva pelas mulheres não repercute apenas nas questões de fortalecimento do corpo feminino. A mulher busca um espaço de visibilidade, deixando de ser co-partícipe e assumindo o papel de protagonista.

Assim, a inserção da mulher no esporte é marcada por uma luta com conquistas gradativas ao longo do tempo.

Não obstante ao exposto, vale ressaltar que as mulheres não procuram igualdade nas modalidades, e sim, equilíbrio nos direitos. Muitas vezes, para se alcançar esse equilíbrio, faz-se imprescindível o apelo às ações afirmativas, mesmo que por tempo determinado, até que o efetivo equilíbrio, de direito e de fato, tenha sido alcançado.

Por fim, ainda que a participação feminina tenha aumentado significativamente nas últimas décadas, merece ser analisada com cautela. Com a criação de incentivos, apoio, visibilidade, existirá maior equidade nas



CAMARA DOS DEPUTADOS

relações de poder conferido a mulheres e homens, seja no âmbito da participação, seja na gestão e administração, o que garante, à mulher, um reconhecimento de seus direitos como cidadã em um país democrático.

Sala das Sessões, em de agosto de 2013.

Deputada Liliam Sá

PR/RJ